

ACÓRDÃO 2020 – PLENO TJD /PE

RECURSO Nº 005/2020

PROCESSO ORIGINAL Nº 016/2020

RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL TJD/PE

RECORRIDO: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

RELATORA: Dra. Clécia Carlos Soares

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL- SÉRIE A1- Edição 2020, Denúncia da Procuradoria junto as CDs, Infração ao Art.24 do Estatuto do torcedor e 191 e incisos CBJD, Condenação em Multa de R\$100,00 pela 1ª Comissão Disciplinar, Recurso da Procuradoria.

- **ART. 24 § 1** do Estatuto do Torcedor- É direito do torcedor participe que conste no ingresso o preço pago por ele.

§ 1º - Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor do estádio não poderão ser diferentes entre si, nem daqueles divulgados antes da partida pela entidade detentora do mando de jogo.

- **Art 191, e incisos do CBJD** - Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC). **PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Vistos, etc.,

Acordam os auditores do Pleno TJD/PE , por maioria 5 x 4, absolver o Santa Cruz Futebol Clube quanto à imputação do art. 191, I, do CBJD, nos termos do art. 140-A, do mesmo código, da forma como se apresenta o relatório e as fundamentações factuais e legais que integram este acordão.

Breve Relatório:

Cuida-se de acórdão solicitado pela Procuradoria Geral, em razão da decisão de absolver o recorrido Santa Cruz Futebol Clube, proferida pela Maioria do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, quando do julgamento do Recurso nº 005/20, interposto tempestivamente pelo procurador junto às Comissões Disciplinares, Dr. Marcelo Porto Neves.

Do Voto Preliminar:

A Relatoria levantou preliminarmente uma questão de Ordem, pelo não provimento do Recurso, em razão dos fundamentos dos Art. 146 do CBJD, e do Art.136 e seus Parágrafos:

Art. 146. *Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Art. 136. *Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código. 146 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva*

§ 1º - *As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade.*

§ 2º- **São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais).**

A Relatoria posicionou o entendimento que não deveria ser dado provimento ao Recurso, devido a previsão dos artigos mencionados, que impõem uma regra geral, no sentido da **irrecorribilidade das decisões de Multas de até R\$ 1.000,00, entretanto**, esta questão preliminar foi indeferida pela maioria do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Tribunal Pleno, que por (6x3), decidiu pelo provimento do recurso e o Julgamento de mérito.

Do Mérito Recursal

Trata-se do Recurso Nº 005/2020, levado à julgamento na data de 28.07.2020, onde o Douto Procurador com atuação no Pleno do TJD/PE, Dr. Rodrigo Ferreira, apresentou seu parecer, e sustentação oral em sede de julgamento, firmando o entedimento pela manutenção da condenação aplicada, e pelo aumento da multa imposta pela turma de piso.

Em seguida o nobre Advogado do Recorrido, Dr. Frederico Dias, exerceu o contraditório e apresentando sustentação oral, expôs suas alegações e especialmente, detalhou o Memorial do Estádio do Santa Cruz, constantes nos autos, indicando o posicionamento das duas torcidas, bem como a especificação dos valores cobrados naquele setor do estádio, onde pela sua apresentação, verificou-se que eram aplicados os mesmos valores para ambos os clubes, requerendo em seguida a absolvição do recorrido, ou que alternativamente, fosse mantida a pena imposta pela pela 1ª turma.

Do Voto do Relator

Considerando as provas trazidas aos autos; a sustentação da Procuradoria Geral; bem como as alegações de defesa, passo a decidir:

Nas considerações de mérito, o advogado do Recorrido apresentou uma eficiente defesa, demonstrando em detalhes, a divisão dos setores do Estádio do Arruda, a separação ordenada das duas torcidas, bem como, que foi aplicado o mesmo valor no preço dos ingressos para os torcedores de ambos os clubes , especialmente no setor do Estádio denominado - Anel Inferior - Setor Escudo - onde os ingressos destinados aos torcedores visitantes não apresentavam qualquer majoração nos preços.

Com relação às alegações da Procuradoria, sobre o fato de existir no mesmo anel inferior do estádio, um outro setor, com ingressos mais baratos para os torcedores do Santa Cruz, esta Relatoria, baseando-se no Memorial apresentando nos autos, firmou entendimento que, mesmo havendo um ingresso com um valor menor, o setor se tratava de uma localização bem distinta, daquela ocupada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

grande gama de ambas as torcidas, qual não, o Anel Inferior –Setor Escudo, Não enxergando esta Julgadora, portanto, qualquer infração por parte do filiado Recorrido.

Ademais, não resta dúvida, que o Clube sede aplicou o mesmo valor do ingresso (R\$ 60,00), tanto para os torcedores do Clube Náutico, como para os seus próprios torcedores, que se localizavam no mesmo Anel Inferior – Setor Escudo, e o fato do Clube mandante, disponibilizar um determinado setor, com um valor diferenciado, seja para mais ou para menos, não se traduz em favorecimento ou privilégio algum, já que a carga de ingressos disponibilizados para os torcedores visitantes obedeceu todos os requisitos legais exigidos, e não acarretou em nenhum prejuízo ao torcedor do Náutico, ressaltando ainda, o fato de que o Clube visitante, é o exclusivo responsável pela requisição de sua carga de ingressos, não restando controvérsia de que foi plenamente atendido no que tange a quantidade requisitada, bem como, na igualdade dos valores aplicados.

Quanto as alegações da Procuradoria Geral, que também existiu a venda antecipada de ingressos com valores promocionais. Oportunamente, quando o advogado do Clube Recorrido foi questionado por esta Relatora, sobre o tema da antecipação, pôde esclarecer, que foi ofertado ao Clube Visitante, idêntica promoção de vendas de ingressos, que se daria dentro do limite da carga de ingressos solicitada pelo Clube Náutico, que por sua vez , não manifestou interesse em participar de tal promoção.

Decisão:

Pelo exposto, esta Relatoria firmou pleno convencimento de que não houve por parte do Filiado Santa Cruz, qualquer agressão ao Estatuto do Torcedor e nem ao artigo 191 e incisos do CBJD, votando no sentido da absolvição do recorrido, o que formou a maioria de 5 a 4, vencidos os Auditores Carlos Gil, Renato Rissato, Roberto Roma, e Ulisses Brito que divergiram da Relatora e se alinharam com o Recurso da Procuradoria para condenação e majoração da pena.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, resultando na ABSOLVIÇÃO do Filiado SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, PELA Maioria do Pleno do TJD/PE (5 a 4).

Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelo Douto Procurador Geral, foi requerida a lavratura do presente ACÓRDÃO consoante os termos do art. 39 do CBJD.

Recife/PE, 07 de Agosto de 2020.

Clécia Carlos Soares
OAB/PE 41.017
Auditora / Relatora
PLENO- TJD/FPF